



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

VT N° 9/2024

VETO TOTAL

DATA DE PROTOCOLO: 18/12/2024

PROJETO DE ORIGEM: PLL N° 70/2024

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.703/2024, que "Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município, e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

18/12/2024

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

04/03/2025

Turnos de votação:

Observações:

O projeto tramita em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

Anotações:

18/12/2024 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 05/02/2024).



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

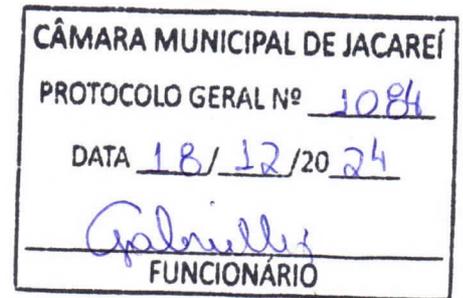


Ofício nº 471/2024 – GP

Jacareí, 18 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Abner Rodrigues de Moraes Rosa
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

Assunto: Veto à Lei 6.703/2024



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção à Lei 6.703/2024, que “Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município, e dá outras providências.”, motivo pelo qual, decidi vetá-lo, em razão de contrariedade ao interesse público.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 070,
DE 11/11/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.703/2024)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei (Lei n.º 6.703/2024), em razão de vício de inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei (Lei n.º 6.703/2024) tem como objetivo principal dispor sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela Administração Pública do Município, e dá outras providências.

O Projeto de Lei estabelece a exigência do Programa de Integridade (Compliance) às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Município de Jacareí, cujos limites em valor sejam superiores aos da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para compras e serviços, em todas as modalidades previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Cabe destacar que, a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 utilizada como parâmetro pelo Projeto de Lei não estipula limite de valores para a modalidade "concorrência".

Um ponto que o Projeto de Lei não levou em consideração é quanto a aplicação apenas à modalidade concorrência, visto que o pregão pode ser aplicado a serviços comuns de engenharia, de acordo a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que destaca:

Art. 6º (...)

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Outro ponto, existe uma incongruência quanto à utilização das figuras consórcio e convênio, pois não são celebrados entre a Administração Pública e empresas, a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, determina:

"Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

(...)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º."

Ressalte-se que, o art. 8º do Projeto de Lei determina a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal. Entretanto, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamenta a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, devendo a observação desta norma de forma obrigatória por todos entes federativos.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei legislou sobre matéria de competência privativa da União sobre normas gerais de licitação, nos termos do art. 22, XXVII da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui o mesmo entendimento que cabe colacionar para melhor explicação:

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar proposta pelo Prefeito do Município de Orândia Lei



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



*Municipal nº 4.264/2021 Ato de iniciativa parlamentar
Instituição de Programa de Integridade e Compliance da
Administração Pública em todos os órgãos e entidades
governamentais no âmbito do Município
Inconstitucionalidade Vício formal Reserva de iniciativa
legislativa do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera
de gestão administrativa no que concerne à organização
interna e funcionamento de ente da Administração Violação
ao princípio da separação dos poderes Ação julgada
procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei
local vergastada. (Direta de Inconstitucionalidade nº
2297294-68.2022.8.26.0000)*

Portanto, em razão da apresentação de vícios de inconstitucionalidade material não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei n.º 6.703/2024), pelo não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal, impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2024.


IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.703/2024

Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

VETADO

Art. 1º Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade (Compliance) às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no município de Jacareí, cujos limites em valor sejam superiores aos da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para compras e serviços, em todas as modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresariais e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2º Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2021, o valor estabelecido no art. 1º, caput, será atualizado de acordo com o VRM - Valor de Referência do Município de Jacareí.

Art. 2º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

088
Câmara Municipal
de Jacareí

LEI Nº 6.703/2024 - fls. 2

I – Proteger a administração pública municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de condutas e fraudes contratuais;

II – Garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – Reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparências na sua consecução;

IV – Obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 3º O Programa de Integridade, consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do município de Jacareí.

Art. 4º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – Comprometimento da alta direção, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.703/2024 - fis. 3



III – Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – Treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V – Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI – Registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – Controles internos que asseguram a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – Procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos, ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – Independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – Canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI – Medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

108

Câmara Municipal
de Jacaréí

LEI Nº 6.703/2024 - fls. 4

XII – Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – Diligências apropriadas para a contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – Verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – Monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013;

XVI – Ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Art. 5º Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. A sucessora responsabilizar-se-á pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo e demais órgãos da administração municipal direta e indireta, fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
118
Câmara Municipal
de Jacareí

LEI Nº 6.703/2024 - fls. 5

Art. 8º Em caso de responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, o Poder Executivo determinará as sanções e penalidades conforme o rol dos dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no que for pertinente e cabível.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 19 de dezembro de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.